

PROCESSO - A. I. Nº 281082.0107/02-5
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CAMBUIM FERRAMENTAS E MOTORES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0283-04/05
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 25/10/2005

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0348-12/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovada, mediante diligência fiscal, a não existência de saldo credor na conta Caixa. Recurso NÃO PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso de Ofício foi interposto pela 4ª JJF nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10.10.00.

Tendo o voto da Sra. relatora reproduzido com fidelidade o ocorrido e deixa clara a sua posição diante do ocorrido consideramos importante transcrevermos o seu resumo para que sirva de base para o presente relatório:

O presente Auto de Infração exige o ICMS pela constatação de omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta Caixa, conforme determina o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.016/96. Para o deslinde da lide é necessário que se atente de como foi realizada a auditoria fiscal. O autuante intimou o contribuinte para apresentar livros e documentos fiscais e contábeis. Não foi atendido em sua inteireza, como exemplo e conforme por ele afirmado, não foram apresentados os livros Caixa e Razão e o saldo inicial de Caixa e bancos em 1/1/1997. Em vista desta situação, o preposto fiscal procedeu da seguinte forma:

- 1) considerou zero o saldo inicial de caixa em 1997, uma vez que assim constava na Declaração do Imposto de Renda;
- 2) retirou os valores das vendas anuais das DMA consolidadas (fls. 10 e 296/297);
- 3) para as compras, conforme dito, comparou total aquelas declaradas nas DMA consolidadas e nos livros fiscais (fls. 296/297). Não existe qualquer levantamento que se possa averiguar esta comparação. Entretanto, como existe, no levantamento à fl. 9, o valor de R\$30.780,24 referente a “duplicatas pagas referente a exercício anterior” para o ano de 1998, pressuponho que este valor seja a diferença encontrada neste comparativo;
- 4) com estes dados realizou a auditoria anual de caixa apresentando os valores exigidos na ação fiscal. O autuado impugnou o lançamento fiscal, uma vez que não foram considerados o saldo inicial de caixa e os títulos protestados. Além do mais, foram consideradas todas as compras à vista quando, na realidade, suas aquisições se davam, basicamente, a prazo. Juntou documentos aos autos para corroborar suas alegações de defesa. Estas alegações não foram aceitas pelo preposto fiscal, o que ensejou diligência realizada por fiscal estranho ao feito.

Diante das provas trazidas aos autos pelo defensor e pela constatação feita pela diligente fiscal, fica provado, pela informação prestada pelo autuante, que o valor de R\$30.780,24, apresentado como duplicatas não quitadas, se referiu ao ano de 1998, encontrado por uma comparação entre o livro fiscal e a DMA. Portanto, as compras a prazo, comprovadas nos autos, no exercício de 1997 não foram examinadas. De igual forma, todos os títulos protestados e não pagos no período não foram considerados. O que foi considerado se prendeu a uma diferença entre o RAICMS e a DMA, diferença essa que não se tem a comprovação de sua origem. Este procedimento me leva a entender que na autuação, de fato, não foram consideradas as datas efetivas dos pagamentos das compras e foram computadas, indevidamente, as duplicatas protestadas.

Restou provado que o livro Razão somente foi registrado na Junta Comercial após ação fiscal. Mas, a diligente ao analisá-lo conjuntamente com o Diário, verificou que seus lançamentos estavam regulares. Inclusive, apresentou exemplo de como o contribuinte realizou os lançamentos e afirmou que aqueles constantes na conta “Fornecedores” estavam de acordo com as respectivas notas fiscais de compras e que as quitações das duplicatas haviam sido devidamente registradas na conta “Fornecedores” e na conta “Caixa”. Entendo que embora tenha havido uma irregularidade de cunho acessório, *de per si* ela não pode desconstituir a escrita contábil de uma empresa. As necessárias averiguações foram realizadas. Elas comprovaram a regularidade dos lançamentos. Os livros contábeis devem e são aceitos para o presente caso. E, nesta situação, o saldo inicial de Caixa é aquele lançado no livro contábil (Diário e Razão). Neste contexto, somente posso me posicionar concordando com a diligente fiscal, não vendo como acusar o contribuinte de ter apresentado saldo credor de caixa no final dos exercícios de 1997 e 1998. Vota pela Improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Recurso de Ofício impetrado por força da legislação em vigor deve ser analisado a partir da análise do lançamento feito pela JJF. A acusação inicial dizia respeito à exigência do ICMS pela constatação de omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de saldo credor na conta caixa. Esta infração tem como base fatos de natureza contábil e que necessitam de uma comprovação por qualquer meio em direito permitido. A JJF de forma correta analisou a diligência efetuada e nesta restou provado:

- 1) que o livro Razão somente foi registrado na Junta Comercial após ação fiscal;
- 2) que apesar deste fato ficou constatado que através da análise conjunta deste livro com o Diário verificou-se que seus lançamentos estavam regulares.
- 3) que através de um exemplo pode constatar que o contribuinte realizou os lançamentos e afirmou que aqueles constantes na conta “Fornecedores” estavam de acordo com as respectivas notas fiscais de compras e que as quitações das duplicatas haviam sido devidamente registradas na conta “Fornecedores” e na conta “Caixa”. Não passou despercebida pela Junta de Julgamento Fiscal a ocorrência de uma irregularidade de cunho acessório. Porém de modo correto mostrou-se bastante razoável e justa quando concluiu que este fato *“de per si ela não pode desconstituir a escrita contábil de uma empresa”*. Não posso deixar de concordar com a JJF e suas conclusões: *“as necessárias averiguações foram realizadas. Elas comprovaram a regularidade dos lançamentos. Os livros contábeis devem e são aceitos para o presente caso. E, nesta situação, o saldo inicial de Caixa é aquele lançado no livro contábil (Diário e Razão). E junto com ela não vejo também “como acusar o contribuinte de ter apresentado saldo credor de caixa no final dos exercícios de 1997 e 1998”*.

Somos, portanto, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado devendo ser mantida a Decisão tomada pela JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281082.0107/02-5**, lavrado contra **CAMBUIM FERRAMENTAS E MOTORES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de setembro de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS